

**DOU**  
**Diário Oficial da União**  
**04.mar.22**



O advogado deverá se responsabilizar pela qualidade do arquivo de mídia encaminhado, bem como pela adequação do ambiente escolhido para participação na sessão em tempo real.

Com relação aos requerimentos de ordem, nos termos do art. 81, § 5º do Regimento Interno, fica garantido o acesso de advogado constituído nos autos, para participação ativa a qualquer momento, durante o julgamento. A solicitação deverá ser encaminhada à Secretaria do Plenário, pelo e-mail [cgp@cade.gov.br](mailto:cgp@cade.gov.br) ou pelo número de whatsapp +55 (61) 99939-6256, que informará sobre o procedimento a ser adotado.

A sustentação oral ou o requerimento de ordem também poderão ser realizados por meio de equipamento eletrônico disponível nas instalações do Cade.

É permitido o acesso ao plenário do Cade para acompanhamento da sessão de julgamento, inclusive para realização de sustentação oral, respeitados os protocolos de segurança adotados durante a pandemia de Covid-19. Nestes casos, a sustentação oral deve ser indicada pelo e-mail [cgp@cade.gov.br](mailto:cgp@cade.gov.br), até o início da sessão, nos termos do art. 81, §2º do Regimento Interno.

1. Embargos de Declaração no Ato de Concentração nº 08700.000726/2021-

08

Requerentes: Claro S.A., Telefônica Brasil S.A., TIM S.A., Oi S.A..

Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Exposto Junior, Leonardo Maniglia Duarte, Marcos Paulo Verissimo, Victor Santos Rufino, José Alexandre Buaiz Neto, Enrico Spini Romanielo, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Daniel Favoretto Rocha, Isabela Sebben Cesar e outros.

Terceiros Interessados: Algar Telecom S.A., Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (Telcomp), Associação NEOTV, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e Sercomtel Telecomunicações S.A.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Luiz Felipe Rosa Ramos, Eduardo Caminati Anders, Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Ademir Antonio Pereira Junior, Yan Villela Vieira, Christian Tárk Printes, Mariana Gondo dos Santos, Alexandre Ditzel Faraco, Ana Paula Martinez e outros.

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

2. Processo Administrativo nº 08700.003718/2015-67

Representante: Cade ex officio

Representados: Akzo Nobel Ltda., Águia Química Ltda., Ashland Polímeros do Brasil S.A., Brampac S.A., CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda., Elekeiroz S.A., Novapol Plásticos Ltda., Royal Química Ltda., TCA Consultores (Cempre Conhecimento e Educação Empresarial & Editora Ltda.), SI Group Crios Resinas S.A., Reichhold, Inc., Reichhold Industries, Inc., Reichhold do Brasil Ltda., Elaine Guedes, Luiz Davi Furlan, José Mário Gugisch, Ismael Corazza, Waldir de Deus Pinto, Aginaldo Soares, Emerson Freitas, Carlos R. Wiecheteck, Maurício Scheffer, Carlos Alberto Samartine, Carlos Calvo Sanz, Maria da Conceição Pinto, Waldomiro Moreira, Alexandre Nogueira, Adolpho Henrique Marques Filho, Ilson Salvador, José Luiz Calvo Filho, Jorgenísio Lopes da Silva, Edson Sanches Melo, Pedro Felic Filho, Angelo Marsola Filho, Fábio Sanches, José Armando Pinon Aguirre, Rodrigo Ramos de Oliveira, Sidney Morgado, Luciano Carlini, André Admilson Trevizan, Antônio Fernando Ferrantini, Auri Marçon, Luiz Orro, Marcos Medeiros, Fernando Peres Teixeira, Luis Ometto, Márcio Lanzai, Danny Siekierski, Paulo R. Pazinato, Alex Nilson de Souza, Antônio Torres, Dario Mello, Juan David Urrego, Santiago Piedrahita Montoya, Clodoaldo Perrone, Edoardo Daelli, José Frederico Mondolin Filho, Wade Dovalle, Lupércio Soffarelli, Manoel Muñoz, João Paulo Porto, José Eduardo Barba, Sandra Maria Campos, Silvio Bugelli

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Fábio Alessandro Malatesta dos Santos, Fabio Francisco Beraldi, Patrícia Avigni, Marcelo Luiz Dreher, Ivo Gico Teixeira Jr., Tercio Sampaio Ferraz Junior, Túlio Freitas do Egito Coelho, Karen Caldeira Rubak, Eduardo Molan Gaban, Andrea Hoffmann Formiga, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Mariana Tavares de Araujo, Priscilla Brolio Gonçalves, Joana Doin Braga Mancuso, Ricardo Franco Botelho, Guilherme Henrique Magaldi Netto, Eduardo Reale Ferrari, Maria Eugênia Novis, Olavo Zago Chinaglia, Eduardo Caminati Anders, Bárbara Rosenberg, Marcos Exposto, Daniel Vieira Borges Soares, Gilberto M. Calasans Gomes, Mario Roberto Villanova, Paola Regina Pugliese, João Joaquim Martinelli, Patrícia Agra Araújo, Carla da Silva Medeiros, Ana Paula Martinez, Levy Salomão, Antonio Celso Galdino Fraga, Ivan Gabriel Araújo de Souza, Marcelo Procópio Calliari, José Carlos da Matta Berardo, Daniel Costa Caselta, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Felipe Machado Salomon, Marcos Drumond Malvar, Pedro Henrique Araujo Santiago, Ana Paula Genaro da Silva, Mariana Carvalho Craveiro Teixeira Moreira e outros.

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

3. Processo Administrativo nº 08700.001094/2016-24

Representante: Cade ex officio

Representados: Companhia Sud Americana de Vapores S.A., Eukor Carriers Inc., Grimaldi Group SpA, Hoegh Autoliners Holdings AS, Kawasaki Kisen Kaisha, Mitsui O.S.K. Lines, Nippon Yusen Kaisha, Nissan Motor Car Carriers Co, Ltd, Wallenius Wilhelmsen Logistics, Akio Oe, Anzu Takahashi, Atsushi Matsumoto, Fabio Mello, Fujio Yamagata, Helder Filomeno do S. Malaguerra, Hideki Matsumoto, Hideki Nakai, Hideki Suzuki, Hiromichi Takezaki, Hiroshi Kawamura, Hiroshi Kubota, Hirotohi Ushio, Hiroyuki Fukumoto, Ichiro Osako, J. C. Lim; John Edward Grbic, John Patrick Ronan, Junji Muraoka, Katsumi Nagata, Keishin Watanabe, Kentaro Tsuji, Koji Wada, Konosuke Suzuki, Lídia Almeida, Masahiro Kato, Masato Oida, Masaya Futakuchi, Maurício Garrido Garcia, Michimasa Noda, Miguel Malaguerra, Mitsuhiro Iwata, Mitsuoki Moriya, Norio Abe, Osamu Ikehara, Pablo Sepúlveda Berríos, Rudolf H. Luttman, Satoshi Yamaguchi, Seong-Hwan Oh, Shin Miyawaki, Shunichi Kusunose, Susumu Tanaka, Tadanao Matsudaira, Takahiko Aoki, Takashi Ito, Takashi Kawamura, Takashi Kurauchi, Takashi Yamagushi, Takenori Igarashi, Toru Otoda, Toshitaka Shishido, Tsuyoshi Ono, Hiroshi Uehara, Yasuhiro Noguchi, Yoshiyuki Aoki, Yusuke Sasada, Yutaka Hinooka, Yutaka Ikeda e Yutaka Nishino.

Advogados: Ana Gabriela Rezende Rego, Barbara Rosenberg, Camilla Chagas Paoletti, Cláudio Coelho de Souza Timm, Eduardo Caminati Anders, Francisco Ribeiro Todorov, Heitor Bastos Tigre, José Augusto Caleiro Regazzini, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Lara Lima Marujo, Marcelo Procópio Calliari, Maria Augusta Fidalgo, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Mariana de Azevedo Castro Cesar, Mariana Villela Corrêa, Marina Franco Mendonça, Pedro Andres Garcia Valenzuela, Thalita de Carvalho Novo, Tito Amaral de Andrade, Yan Villela Vieira, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda e outros.

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO  
Presidente do Conselho

KEILA DE SOUSA FERREIRA  
Secretária do Plenário

## Ministério do Meio Ambiente

### INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 133, DE 2 DE MARÇO DE 2022

Proposta de Criação da RPPN Rio Claro.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019 e pela Portaria nº 1280, de 09 de novembro de 2021, da Casa Civil, e publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2021;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o SNUC; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009 e considerando as proposições apresentadas no Processo ICMBio/MMA nº02070.006751/2020-93, resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Rio Claro, de interesse público e em caráter de perpetuidade, no imóvel denominado Fazenda Ariranha, lugar denominado Sertãozinho, situado no Município de Jataí/GO, matriculado no registro de imóveis da comarca de Jataí, Estado de Goiás, sob a matrícula nº 64.117.

Art. 2º A RPPN Rio Claro tem uma área total de 48,2624 hectares, definida no imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo único: A Reserva Particular do Patrimônio Natural Rio Claro inicia-se no vértice A, de coordenadas N 8.015.947,105m e E 423.575,935m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 51°48'19" e 29,22m até o vértice P 02, de coordenadas N 8.015.965,174m e E 423.598,901m; 75°42'03" e 105,24 m até o vértice P 03, de coordenadas N 8.015.991,167m e E 423.700,882m; 50°11'40" e 70,29 m até o vértice P 04, de coordenadas N 8.016.036,167m e E 423.754,882m; 48°28'07" e 95,27 m até o vértice P 05, de coordenadas N 8.016.099,335m e E 423.826,202m; 56°50'29" e 85,62 m até o vértice P 06, de coordenadas N 8.016.146,167m e E 423.897,882m; 60°48'09" e 38,95 m até o vértice P 07, de coordenadas N 8.016.165,167m e E 423.931,882m; 72°53'50" e 40,80 m até o vértice P 08, de coordenadas N 8.016.177,167m e E 423.970,882m; 80°41'24" e 61,81 m até o vértice P 09, de coordenadas N 8.016.187,167m e E 424.031,882m; 85°31'58" e 64,20 m até o vértice P 10, de coordenadas N 8.016.192,167m e E 424.095,882m; 98°36'56" e 33,38 m até o vértice P 11, de coordenadas N 8.016.187,167m e E 424.128,882m; 117°24'27" e 30,41 m até o vértice P 12, de coordenadas N 8.016.173,167m e E 424.155,882m; 136°32'53" e 26,17 m até o vértice P 13, de coordenadas N 8.016.154,167m e E 424.173,882m; 161°01'47" e 33,84 m até o vértice P 14, de coordenadas N 8.016.122,167m e E 424.184,882m; 182°12'09" e 78,06 m até o vértice P 15, de coordenadas N 8.016.044,167m e E 424.181,882m; 188°21'57" e 68,73 m até o vértice P 16, de coordenadas N 8.015.976,167m e E 424.171,882m; 197°52'43" e 65,15 m até o vértice P 17, de coordenadas N 8.015.914,167m e E 424.151,882m; 211°04'45" e 85,23 m até o vértice P 18, de coordenadas N 8.015.841,167m e E 424.107,882m; 212°28'16" e 104,31 m até o vértice P 19, de coordenadas N 8.015.753,167m e E 424.051,882m; 188°36'56" e 66,75 m até o vértice P 21, de coordenadas N 8.015.631,167m e E 424.021,882m; 177°42'35" e 72,82 m até o vértice P 22, de coordenadas N 8.015.558,407m e E 424.024,792m; 164°39'43" e 55,95 m até o vértice P 23, de coordenadas N 8.015.504,452m e E 424.039,591m; 238°45'00" e 282,23 m até o vértice P 24, de coordenadas N 8.015.358,040m e E 423.798,311m; 237°50'24" e 224,67 m até o vértice P 25, de coordenadas N 8.015.238,450m e E 423.608,111m; 238°26'32" e 205,56 m até o vértice R 01, de coordenadas N 8.015.130,81m e E 423.432,955m; 322°33'03" e 276,21 m até o vértice R 02, de coordenadas N 8.015.350,154m e E 423.265,002m; 33°34'36" e 16,27 m até o vértice R 03, de coordenadas N 8.015.363,712m e E 423.274,002m; 318°36'59" e 118,33 m até o vértice R 04, de coordenadas N 8.015.452,494m e E 423.195,775m; 581,14 m até o vértice F, de coordenadas N 8.015.755,587m e E 423.691,612m; 328°52'05" e 223,74 m até o vértice A, ponto inicial da descrição deste perímetro, seguindo até o Ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 51°00', fuso -22, tendo como DATUM o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 3º A RPPN Rio Claro será administrada por sua proprietária Jataí Energética S.A. Parágrafo único: A administradora referida no caput será responsável pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor uma semana após a data de sua publicação. (Conforme art. 10 da Portaria nº 129, de 18 de fevereiro de 2020).

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 620/GM/MME, DE 2 DE MARÇO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2021-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000104/2022-23, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a Morro do Cruzeiro I S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 42.615.130/0001-89, com sede na Rodovia José Carlos Daux, nº 5.500, Sala 313, 3º andar, Pavimento Jurerê A, Saco Grande, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada Morro 1, no Município de Brotas de Macaúbas, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.050844-6.01, com 42.000 kW de capacidade instalada e 21.100 kW médios de garantia física de energia, constituída por dez unidades geradoras de 4.200 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo III à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Morro 1, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de cem metros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Brotas de Macaúbas, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 23 de fevereiro de 2021;



II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 5 de setembro de 2023;

b) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos aerogeradores ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 28 de outubro de 2023;

c) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 12 de janeiro de 2024;

d) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 10 de setembro de 2024;

e) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 29 de novembro de 2024;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 21 de dezembro de 2024;

g) início da Concretagem das Bases das unidades geradoras: até 21 de maio de 2025;

h) início da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 8 de agosto de 2025;

i) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 11 de setembro de 2025;

j) início da Operação em Teste da 1ª à 10ª unidade geradora: até 10 de outubro de 2025;

k) conclusão da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 14 de outubro de 2025; e

l) início da Operação Comercial da 1ª à 10ª unidade geradora: até 28 de novembro de 2025.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2021-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 8.400.000,00 (oito milhões e quatrocentos mil reais), que vigorará por cento e vinte dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da EOL Morro 1;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2021-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL os dados georreferenciados do empreendimento, conforme orientações disponibilizadas na página da ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria, e mantê-los atualizados. (somente para eólica)

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e o constante desta Portaria, aplica-se à autorizada o disposto nos arts. 77, 78, 79, inciso I, 80, 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - advertência;

II - multa editalícia ou contratual;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até dois anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 08/2021-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo administrativo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de implantação do empreendimento, de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 91 a 365 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento; e

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 2021.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 90 (noventa) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital do Leilão nº 08/2021-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10. Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11. Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial da última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, aplicável a EOL Morro 1, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

§ 1º O percentual de redução somente será aplicado se o início da operação comercial de todas as unidades geradoras da EOL Morro 1 ocorrer no prazo de até quarenta e oito meses, contados da data de publicação desta outorga, em atendimento ao §1º-C, inciso I, do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 2º No acesso aos sistemas de transmissão ou distribuição, a autorizada deverá observar a legislação e regulação específica, inclusive quanto aos eventuais riscos e as restrições técnicas relacionadas à sua conexão e uso da rede.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 7º A Morro do Cruzeiro I S.A. deverá inserir, no prazo de trinta dias, o organograma do Grupo Econômico em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL e atualizar as informações, nos termos do art. 4º do Anexo II da Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 16 de novembro de 2021.

#### Capítulo II

##### DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

Art. 8º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da EOL Morro 1, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2021, são de exclusiva responsabilidade da Morro do Cruzeiro I S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Morro do Cruzeiro I S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Morro do Cruzeiro I S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### Capítulo III

##### DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 9º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da EOL Morro 1, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Morro do Cruzeiro I S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulamentação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 10. A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Morro do Cruzeiro I S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

#### Capítulo IV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 12. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	140.112.000,00
Serviços	24.360.000,00
Outros	3.528.000,00
Total (1)	168.000.000,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	127.176.000,00
Serviços	23.688.000,00
Outros	3.528.000,00
Total (2)	154.392.000,00
Período de execução do projeto: De 10 de setembro de 2024 a 10 de dezembro de 2025.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação
Statkraft Energias Renováveis S.A.	00.622.416/0001-41	100%

ANEXO III

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Morro 1		
Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	785.690	8.644.069
2	785.648	8.644.369
3	785.605	8.644.673
4	785.556	8.644.979



5	785.520	8.645.279
6	785.467	8.645.580
7	785.430	8.645.882
8	785.414	8.646.182
9	785.362	8.646.482
10	785.326	8.646.782

Fuso/Datum: 23S/SIRGAS2000.

**PORTARIA Nº 621/GM/MME, DE 2 DEMARÇO DE 2022**

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2021-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000102/2022-34, resolve:

**Capítulo I  
DA OUTORGA**

Art. 1º Autorizar a Morro do Cruzeiro II S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 42.625.774/0001-58, com sede na Rodovia José Carlos Daux, nº 5.500, Sala 314, 3º andar, Pavimento Jurerê A, Saco Grande, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração da Central Geradora Eólica denominada Morro 2, no Município de Brotas de Macaúbas, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.050845-4.01, com 29.400 kW de capacidade instalada e 14.600 kW médios de garantia física de energia, constituída por sete unidades geradoras de 4.200 kW, cujas localizações são apresentadas no Anexo III à presente Portaria.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Morro 2, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de cem metros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Brotas de Macaúbas, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 23 de fevereiro de 2021;

II - implantar a Central Geradora Eólica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 5 de setembro de 2023;

b) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos aerogeradores ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 28 de outubro de 2023;

c) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 12 de janeiro de 2024;

d) início da Implantação do Canteiro de Obras: até 1º de setembro de 2024;

e) início das Obras Civis das Estruturas: até 29 de novembro de 2024;

f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 21 de dezembro de 2024;

g) início da Concretagem das Bases das unidades geradoras: até 21 de maio de 2025;

h) obtenção da Licença Ambiental de Operação - LO: até 11 de setembro de 2025;

i) início da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 17 de setembro de 2025;

j) conclusão da Montagem das Torres das unidades geradoras: até 06 de novembro de 2025;

k) início da Operação em Teste da 1ª à 7ª unidade geradora: até 21 de novembro de 2025;

l) início da Operação Comercial da 1ª à 7ª unidade geradora: até 1º de janeiro de 2026.

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2021-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.880.000,00 (cinco milhões e oitocentos e oitenta mil reais), que vigorará por cento e vinte dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da EOL Morro 2;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2021-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL os dados georreferenciados do empreendimento, conforme orientações disponibilizadas na página da ANEEL na rede mundial de computadores, no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Portaria, e mantê-los atualizados.

Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.

§ 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e o constante desta Portaria, aplica-se à autorizada o disposto nos arts. 77, 78, 79, inciso I, 80, 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:

I - advertência;

II - multa editalícia ou contratual;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até dois anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e

V - rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.

§ 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão nº 08/2021-ANEEL e nesta outorga de autorização.

§ 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo administrativo.

§ 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º alcançam o acionista controlador da autorizada.

§ 5º No período de implantação do empreendimento, de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:

I - 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;

II - 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga;

III - no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 91 a 365 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento; e

IV - 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 2021.

§ 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 90 (noventa) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.

§ 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.

§ 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.

§ 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital do Leilão nº 08/2021-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.

§ 10. Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

§ 11. Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial da última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.

Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, aplicável a EOL Morro 2, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.

§ 1º O percentual de redução somente será aplicado se o início da operação comercial de todas as unidades geradoras da EOL Morro 2 ocorrer no prazo de até quarenta e oito meses, contados da data de publicação desta outorga, em atendimento ao §1º-C, inciso I, do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 2º No acesso aos sistemas de transmissão ou distribuição, a autorizada deverá observar a legislação e regulação específica, inclusive quanto aos eventuais riscos e as restrições técnicas relacionadas à sua conexão e uso da rede.

Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 7º A Morro do Cruzeiro II S.A. deverá inserir, no prazo de trinta dias, o organograma do Grupo Econômico em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL e atualizar as informações, nos termos do art. 4º do Anexo II da Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 16 de novembro de 2021.

**Capítulo II  
DO ENQUADRAMENTO NO REIDI**

Art. 8º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da EOL Morro 2, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.

§ 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2021, são de exclusiva responsabilidade da Morro do Cruzeiro II S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 2º A Morro do Cruzeiro II S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

§ 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Morro do Cruzeiro II S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 318, de 2018, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Capítulo III  
DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO**

Art. 9º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da EOL Morro 2, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Morro do Cruzeiro II S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



Art. 10. A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Morro do Cruzeiro II S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.

Art. 12. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura	
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	98.078.400,00
Serviços	17.052.000,00
Outros	2.469.600,00
Total (1)	117.600.000,00
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	89.023.200,00
Serviços	16.581.600,00
Outros	2.469.600,00
Total (2)	108.074.400,00
Período de execução do projeto: De 1º de setembro de 2024 a 1º de janeiro de 2026.	

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º da Lei nº 12.431/2011		
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)		
Razão Social	CNPJ	Participação
Statkraft Energias Renováveis S.A.	00.622.416/0001-41	100%

ANEXO III

Coordenadas Planimétricas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Morro 2		
Aerogerador	Coordenadas UTM	
	E (m)	N (m)
1	785.287	8.647.083
2	785.275	8.647.384
3	785.223	8.647.687
4	785.174	8.647.990
5	785.158	8.648.292
6	785.170	8.648.593
7	785.138	8.648.895

Fuso/Datum: 23S/SIRGAS2000.

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.261, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000429/2022-14. Interessada: RGE Sul Distribuidora de Energia - RGE. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Caxias Norte - Caxias 8, localizada no município de Caxias do Sul, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.264, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006142/2021-17. Interessada: Enel Distribuição Ceará  
Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Pindoretama - Cascavel 02P2, localizada no município de Pindoretama, estado do Ceará. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.269, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001146/2017-14. Interessada: Companhia Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: Altera o Anexo da Resolução Autorizativa nº 6.412 de 6 de junho de 2017, que trata da declaração de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da companhia Mantiqueira Transmissora de Energia S.A., as áreas de terra à passagem da Linha de Transmissão, localizadas nos municípios de Betim e Contagem, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.276, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003477/2015-27. Interessada: Interligação Elétrica Pinheiros S.A. Objeto: Autoriza a Interligação Elétrica Pinheiros S.A. a implantar reforço em instalação de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**DESPACHO Nº 516, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005594/2020-92, decide por conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Enel Distribuição Goiás em face do Despacho nº 1.236, de 30 de abril de 2021, para reformar a decisão proferida, indeferindo o pedido do consumidor, visto ter havido preclusão lógica; e revogar as determinações impostas à Enel Distribuição Goiás no Despacho nº 1.236, de 30 de abril de 2021.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**GABINETE DO DIRETOR-GERAL**

**RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 11.250. Processo nº 48500.000018/2017-53. Interessado: KL Serviços de Engenharia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.022.644/0001-67, a implantar e explorar a UFV Futuro II, CEG UFV.RS.RN.037332-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Assú, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.251. Processo nº 48500.003556/2017-08. Interessado: KL Serviços de Engenharia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.022.644/0001-67, a implantar e explorar a UFV Futuro III, CEG UFV.RS.RN.037676-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Assú, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.252. Processo nº 48500.003566/2017-35. Interessado: KL Serviços de Engenharia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.022.644/0001-67, a implantar e explorar a UFV Futuro IV, CEG UFV.RS.RN.037677-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Assú, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 11.253. Processo nº 48500.001513/2019-41. Interessado: KL Serviços de Engenharia S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.022.644/0001-67, a implantar e explorar a UFV Futuro V, CEG UFV.RS.RN.044453-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Assú, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos autos e estarão disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.266, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000459/2022-12. Interessada: Enel Distribuição Ceará. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Enel Distribuição Ceará, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição Pacatuba - Coluna 02P7 C1, circuito simples, 69 kV, que interligará a Subestação Pacatuba à Linha de Distribuição Derivação/Jabuti 02P1, localizada no município de Itaitinga, estado do Ceará. A íntegra dessa Resolução, e seu anexo, constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.267, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000570/2022-17. Interessada: Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem do trecho de Linha de Distribuição que perfaz o seccionamento da Linha de Transmissão PCH Maurício - Leopoldina, na Subestação Leopoldina 2, circuito duplo, 138 kV, que interligará a Linha de Transmissão 138 kV PCH Maurício - Leopoldina à SE Leopoldina 2, localizada no município de Leopoldina, estado de Minas Gerais.

A íntegra dessa Resolução, e seu anexo, constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.268, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001144/2017-25. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: Alterar o Anexo da Resolução Autorizativa nº 6.338, de 9 de maio de 2017, que declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Mantiqueira Transmissora de Energia S.A., a área de terra de 48 metros de largura necessária à passagem da Linha de Transmissão Sete Lagoas 4 - Presidente Juscelino C1, circuito simples, 345 kV, que interligará a Subestação Sete Lagoas 4 à Subestação Presidente Juscelino, localizada nos municípios de Sete Lagoas, Inhaúma, Araçá, Cordisburgo, Curvelo, Paraopeba, Caetanópolis e Presidente Juscelino, estado de Minas Gerais.

A íntegra dessa Resolução, e seu anexo, constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.270, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001590/2017-30. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: Altera o Anexo da Resolução Autorizativa nº 6.313, de 25 de abril de 2017, que declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 345 kV Sete Lagoas 4 - Presidente Juscelino C2, localizada no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.272, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:  
Processo: 48500.003828/2020-67. Interessada: RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. Objeto: Alterar a Resolução Autorizativa nº 9.101, de 28 de julho de 2020, da ANEEL, que declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição Taquara - Igrejinha, circuito duplo, 138 kV, que interligará a Subestação Taquara à Subestação Igrejinha, localizada nos municípios de Igrejinha, Taquara e Parobé, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra dessa Resolução, e seu anexo, constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.273, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002866/2021-83. Interessada: Mez 5 Energia S.A. Objeto: Alterar a pedido a Resolução Autorizativa nº 10.368, de 10 de agosto 2021, que declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Mez 5 Energia S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV Guaíba 3 - Charqueadas 3 C1, localizada nos municípios de Eldorado do Sul e Charqueadas, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 11.274. Processo: 48500.002882/2021-76. Interessada: Copel Distribuição S.A. Objeto: Alterar o Anexo da Resolução Autorizativa nº 10.251, de 29 de junho de 2021, que declara de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Copel Distribuição S.A., a área de terra que perfaz uma superfície de aproximadamente 3.106,04m<sup>2</sup> (três mil, cento e seis metros quadrados e quatro centímetros quadrados), necessária à implantação da Subestação 138/13,8 kV Tirol.

Nº 11.278. Processo: 48500.002882/2021-76. Interessada: Copel Distribuição S.A. Objeto: Alterar o Anexo da Resolução Autorizativa nº 10.752, de 13 de outubro de 2021, que declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Copel Distribuição S.A., a área de terra necessária à implantação de estrada de acesso à Subestação 138/13,8 kV Tirol, localizada no município de Ipiranga, estado do Paraná.

As íntegras destas Resoluções e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.275, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005548/2021-74. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Pedranópolis S.A. Objeto: Alterar, a pedido, o Anexo da Resolução Autorizativa nº 10.913, de 23 de novembro de 2021, que declarou de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área necessária à implantação da Subestação 34,5/138 kV Pedranópolis 01, localizada no município de Pedranópolis, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 11.275, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005548/2021-74. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Pedranópolis S.A. Objeto: Alterar, a pedido, o Anexo da Resolução Autorizativa nº 10.913, de 23 de novembro de 2021, que declarou de utilidade pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área necessária à implantação da Subestação 34,5/138 kV Pedranópolis 01, localizada no município de Pedranópolis, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**DESPACHO Nº 513, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001089/2021-50, decide negar provimento ao Requerimento Administrativo interposto pela Guaraciaba Transmissora de Energia S.A. com vistas à revisão dos valores da Receita Anual Permitida - RAP, em decorrência da alteração da alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF aplicado ao financiamento obtido perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**DESPACHO Nº 514, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003505/2021-54, decide conhecer e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Enel Distribuição Ceará - Enel CE em face ao Auto de Infração nº 02/2020, lavrado pela Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE, reduzindo a penalidade de multa para o valor de R\$ 2.993.083,93 (dois milhões, novecentos e noventa e três mil, oitenta e três reais e noventa e três centavos) correspondente ao percentual de 0,0603925%, aplicado sobre a Receita Operacional Líquida - ROL da concessionária entre os meses de dezembro de 2018 a novembro de 2019.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**DESPACHO Nº 517, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003941/2019-17, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Interligação Elétrica do Madeira S.A. - IE Madeira em face do Despacho nº 3.742, de 2021, especificamente para os fins de se indeferir o pleito subsidiário formulado, qual seja a concessão do prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de entrada em vigor da REN nº 841, de 2018, para que se pudesse aplicar o percentual de 80% (oitenta por cento) da Receita Anual Permitida - RAP da IE Madeira.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**RETIFICAÇÃO**

Na íntegra da Resolução Homologatória nº 3.008, de 1º de fevereiro de 2022, cujo resumo foi publicado no D.O. nº 25, de 4 de fevereiro de 2022, Seção 1, página 45, constante do Processo nº 48500.004911/2021-34, alterar o valor do encargo da Conta Covid aplicável aos consumidores migrantes do ACL, na tabela 8 do Anexo, conforme descrito abaixo, e disponibilizar no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Onde se lê:

TABELA 8 - VALOR UNITÁRIO DO ENCARGO DA CONTA COVID APLICÁVEL A CONSUMIDORES MIGRANTES DO ACL, NOS TERMOS DO § 4º ART. 10 DA REN 885/2020 (EBO).

SUBGRUPO	ENCARGO (R\$/MWh)
TODOS OS SUBGRUPOS TARIFÁRIOS	7,66

Leia-se:

TABELA 8 - VALOR UNITÁRIO DO ENCARGO DA CONTA COVID APLICÁVEL A CONSUMIDORES MIGRANTES DO ACL, NOS TERMOS DO § 4º ART. 10 DA REN 885/2020 (EBO).

SUBGRUPO	ENCARGO (R\$/MWh)
TODOS OS SUBGRUPOS TARIFÁRIOS	8,31

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****RETIFICAÇÃO**

Na íntegra do Despacho nº 553, de 22 de fevereiro de 2022, constante do Processo nº 48500.001176/2010-54, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, publicado no D.O. de 24.02.2022, Seção 1, p. 107, v. 160, n. 39, onde se lê: "e uma linha de transmissão em 138 kV, circuito simples, de aproximadamente 1,9 km de extensão, conectando-se à derivação da LD Umarituba-Paracuru C1 138 kV, [...]", leia-se: "e uma linha de transmissão em 69 kV, circuito simples, de aproximadamente 1,9 km de extensão, conectando-se à derivação da LD Umarituba-Paracuru, [...]".

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO Nº 596, DE 3 DE MARÇO DE 2022**

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001049/2019-93, decide anular o Despacho Nº 530, de 18 de fevereiro de 2022, publicado em resumo no D.O. de 21.02.2022, seção 1, p. 58, v. 160, n. 36.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHO Nº 582, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022**

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; no Módulo I da Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021; e o que consta do Processo nº 48500.001171/2022-65, decide: anuir previamente ao pedido da F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A. para alteração de seu Estatuto Social, conforme proposta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA****DESPACHO Nº 594, DE 3 DE MARÇO DE 2022**

Processo nº: 48500.005750/2015-58 Interessados: Concessionárias e Permissionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Fixar, para os consumidores inscritos na Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, a bandeira tarifária Verde com vigência no mês de março de 2022, nos termos da versão 1.8 do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

DAVI ANTUNES LIMA  
Superintendente**DESPACHO Nº 593, DE 2 DE MARÇO DE 2022**

Processo nº: 48500.001063/2016-44. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores do Sistema Interligado Nacional. Decisão: Fixar os créditos e os débitos da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, para fins da Liquidação das operações do mercado de curto prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da competência de janeiro de 2022, nos termos do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret, aprovado pela Resolução Normativa nº 1.003, de 1º de fevereiro de 2022. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

DAVI ANTUNES LIMA  
Superintendente

## SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

## DESPACHO Nº 585, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.005199/2021-91, em sede de juízo de reconsideração, decide: (i) conhecer do recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Loanda - PR; (ii) reconsiderar parcialmente a decisão emitida por meio do Despacho nº 4.110, de 23 de dezembro de 2021, determinando que a COPEL efetue a devolução, em dobro, dos valores faturados incorretamente em decorrência da classificação incorreta da unidade consumidora nº 16224531 no período no qual a Resolução Normativa nº 414/2010 vigeu sem as alterações promovidas pelas Resoluções Normativas nº 768/2017 e nº 800/2017, considerando-se os 10 anos anteriores ao registro da reclamação pela prefeitura junto à distribuidora, conforme o disposto no artigo 113 da Resolução Normativa nº 414/2010 e no Despacho ANEEL nº 18/2019; e (iii) encaminhar o recurso para análise da Diretoria Colegiada da ANEEL.

ANDRÉ RUELLI

## DESPACHO Nº 584, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.003504/2021-18, decide: (i) conhecer e dar provimento parcial à reclamação interposta pela Prefeitura Municipal de Brejões - BA; (ii) determinar à Coelba reclassificar a unidade consumidora nº 530289 para a classe Iluminação Pública; (iii) determinar à Coelba realizar a devolução, em

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

## DESPACHO Nº 592, DE 2 DE MARÇO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.000619/2015-02, decide: (i) revisar os Despachos constantes na Tabela 1, substituindo os valores de Custos Variáveis Unitários - CVU aprovados para os patamares 1, 2, 3 e 4 da Usina Termelétrica - UTE Norte Fluminense (Código CEG: UTE.GN.RJ.001544-0.01), pelos novos valores; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que proceda à recontabilização dos meses de janeiro a março de 2021, de forma a considerar os novos valores de CVU, revisados nos termos do item (i).

Tabela 1 - CVU da UTE Norte Fluminense

Despacho	Patamar da usina	CVU [R\$/MWh] a ser substituído	CVU [R\$/MWh] novo valor
nº 128, de 20/01/2021	Norte Fluminense 4	437,66	434,73
nº 420, de 12/02/2021	Norte Fluminense 2	97,73	95,03
	Norte Fluminense 3	185,97	183,28
	Norte Fluminense 4	488,20	485,74
nº 783, de 22/03/2021	Norte Fluminense 1	85,23	85,07
	Norte Fluminense 2	98,99	96,57
	Norte Fluminense 3	187,93	185,51
	Norte Fluminense 4	546,47	544,02

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

## DESPACHO

Relação nº 82/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62) AC DECOR COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE DECORAÇÃO LTDA EPP, CNPJ: 20.626.034/0001-01 e Sócio(s) - Rayna Coelho Barbosa, CPF: xxx.242.xxx-77 e Arlete Rabelo Coelho, CPF nº xxx.114.xxx-53, Processo de Cobrança SEI Nº 48063.980041/2022-89, Processo Minerário nº 48408.880057/2016-04, Notificação Administrativa nº 173/2021/DIRAR 8/SAR/DIRC, Valor: R\$ 4.349,92.

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
SuperintendenteAGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Relação nº 20/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)  
Ana Maria Marcondes Penido Sant Anna - 820599/13, 820598/13, 820600/13, 820640/13, 820639/13, 820597/13  
Celmo Geraldo Amorim - 820684/13, 820682/13, 820683/13  
Clovis Rikio Sakata me - 820700/13  
Djalma Joaquim Silva - 820521/05  
José Roberto Faria - 820862/06  
Kavass Comercio e Extração de Minerais Ltda me - 820674/13  
Mineração Grandes Lagos LTDA. - 820617/13  
Mineração Mogi Guaçu Ltda Epp - 821089/13  
Nascimento Fiorezi Administração de Bens e Participações Ltda me - 820308/13  
Rossam Nutrição e Serviços Ltda - 820634/13  
sp Minérios Ltda - 820685/13  
Uniao Brasileira de Mineracao LTDA. - 820694/13  
Vector Mineração Ltda - 820472/13

MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA  
Gerente

## SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

## DESPACHO

Relação nº 68/2022

Phantom Green Mineradora Ltda Me - 860.355/2014 - Tornar Sem Efeito Notificação Administrativa (Vistoria) n. 216/2021 (905).  
Phantom Green Mineradora Ltda Me - 860.356/2014 - Tornar Sem Efeito Notificação Administrativa (Vistoria) n. 217/2021 (905).

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
Superintendente

## DESPACHO

Relação nº 81/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
AC DECOR COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE DECORAÇÃO LTDA EPP, CNPJ: 20.626.034/0001-01 e Sócio(s) - Rayna Coelho Barbosa, CPF: xxx.242.xxx-77 e Arlete Rabelo Coelho, CPF nº xxx.114.xxx-53, Processo de Cobrança SEI Nº 48063.980040/2022-34, Processo Minerário nº 48408.880057/2016-04, Notificação Administrativa nº 172/2021/DIRAR 8/SAR/DIRC, Valor: R\$ 43.859,55.

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
Superintendente

## DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 6 (SC, RS, PR)

## DESPACHO Nº 31.624/DIRAR-6/ANM/2022

REF. Processo ANM nº 815.052/2016 Por inadimplemento da Obrigação imposta no artigo 56, do Regulamento do Código de Mineração e tendo em vista não ter sido apresentada e/ou acatada a defesa contra o Auto de Infração nº 197/2018, publicado no DOU de 15/10/2018, APLICADO, com base na delegação de competência firmada na Portaria SEI nº 32/2019, DOU de 01/02/19, à empresa CONCRETI COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, CNPJ 10.746.971/0001-39, titular do Alvará de Pesquisa nº 1526/2017, publicado no DOU de 02/03/2017 (Processo ANM nº 815.052/2016), que a autorizou a pesquisar Argila, em uma área de 41,10 hectares, no Município de Canoinhas, no Estado de SC, a MULTA de R\$ 3.293,90 (três mil duzentos e noventa e três reais e noventa centavos), conforme previsto no inciso II do art. 52 do Regulamento do Código de Mineração, combinado com o artigo 6º, da Portaria Ministerial nº 503, de 28/12/99.

Cód. 641 - AUT PESQ/MULTA APLICADA-TAH

WALNEY DE MEDEIROS MARIANO  
Chefe de Divisão

## SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

## ALVARÁ Nº 1.423, DE 3 DE MARÇO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48062.870017/2022-42-MANOEL PAIXAO DE OLIVEIRA (Documento SEI: 3678449)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

